



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071833-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MARLI BARBOSA DA SILVA (ESPÓLIO), ROSELAINE DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), FERNANDO BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIANO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e RONALDO DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1071833-52.2023.8.26.0100

APELANTE: ESPÓLIO DE MARLI BARBOSA DA SILVA E OUTROS

APELADO: BANCO PAN S. A

ORIGEM: FÓRUM CENTRAL- 29a.VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). DANIELA DEJUSTE DE PAULA

VOTO Nº 2386

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCAIL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

A autora ajuizou ação contra o Banco Pan S.A., alegando desconhecimento de contrato de empréstimo consignado, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requereu a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

- 2. A ocorrência da revelia e seus efeitos.**
- 3. Verificar a validade da contratação do empréstimo consignado**
- 4. O cabimento de indenização por dano material e moral**

III. Razões de Decidir

- 5. A presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial fica afastada, pois os documentos comprovam a contratação regular.**
- 6. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.**
- 7. O banco apresentou provas da regularidade da contratação, incluindo biometria facial, assinatura digital, geolocalização e trilha de aceites, não havendo evidências de erro ou fraude.**
- 8. Indenização material e moral afastadas, pois o réu agiu em exercício regular de direito ao cobrar a dívida.**

IV. Dispositivo e Tese

- 9. Recurso do réu provido e recurso da autora prejudicado para julgar improcedentes os pedidos.**

Tese de julgamento:

- 1. A contratação eletrônica de refinanciamento de empréstimo consignado é válida quando comprovada**

por geolocalização, biometria facial, trilha de aceites e crédito liberado em conta corrente.

2. Não há configuração de dano moral quando a contratação é regular.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 344, art. 346, parágrafo único, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º.

Código Civil, art. 104, art. 107, parágrafo único, art. 927.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1007517-70.2022.8.26.0001, Rel. Miguel Petroni Neto, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 13/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 231/234, na ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, cujo relatório se adota, ajuizada por **ESPÓLIO DE MARLI BARBOSA DA SILVA**, em desfavor de **BANCO PAN S.A.**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência e a imediata suspensão do débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignado, descrito na inicial e CONDENAR a parte ré à devolução em dobro dos valores já descontados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do art. 42 do CDC, corrigidos pela tabela prática do TJSP, desde o desconto, e juros de 1% ao mês, desde a citação. Autorizada a compensação de valores depositados na conta da requerente.

Pela sucumbência recíproca: a) as partes arcarão em igual proporção, com as despesas processuais (art. 86, CPC); e b) nos termos do artigo 85, §2º e 6º, do CPC, arcará a parte autora, com os honorários dos advogados da parte requerida, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade a que faz jus, ao passo que arcará a requerida com os honorários dos advogados da parte autora, também no valor correspondente à 10% sobre o valor da condenação."

Ambas as partes apelam.

Argumenta a autora que o banco réu não apresentou o contrato vergastado; que há divergência quanto à assinatura do contrato; que a restituição dos valores descontados deve ser na forma dobrada; e que deve ser fixada indenização por dano moral em R\$ 15.000,00.

Sustenta a parte ré, em síntese, que apesar da revelia, o réu poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, na forma do artigo 346, parágrafo único do Código de Processo Civil. Aliás, admissível a juntada de documentos. Fez referência ao fato de que em 24/08/2020, foi firmada a contratação de refinanciamento de empréstimo consignado pela autora sob nº 338797303, através de link encaminhado. Foi percorrida a trilha de aceites pela autora que confirmou todos os passos da contratação e assinatura eletrônica - biometria facial, além do valor de R\$ 520,91 depositado na conta corrente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 272/304).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada em razão de descontos no benefício previdenciário da autora.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo consta da exordial, a autora desconhece o contrato de empréstimo consignado de nº 338797303-9, datado de 24/08/2020, pactuado por celular, cujo valor total do crédito foi de R\$ 613,34, com valor liberado

em conta corrente de R\$ 518,76, a ser pago em 84 vezes de R\$ 14,45, através de descontos em sua aposentadoria (fls. 114/124).

Por isso, como a autora negou essa contratação, solicitou a inexigibilidade do contrato, com restituição dobrada dos valores descontados, além de do valor de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais.

Houve revelia, conforme reconhecido em sentença.

Não obstante, o banco réu apresentou contestação fora do prazo e juntou documentos (fls. 98/138).

Assim, a princípio, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, tem-se a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Ocorre que o mesmo diploma resguarda ao réu revel, por força do artigo 346, parágrafo único do Código de Processo Civil a possibilidade de se manifestar e afastar a referida presunção: *"O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar."*

A lide cinge-se à comprovação da discutida contratação entre as partes.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Em razão da afirmação da autora de que não contratou o referido empréstimo junto ao Banco apelante, passou a ser ônus da empresa fornecedora de serviços a prova da regularidade do negócio jurídico.

Ademais, não se pode atribuir à autora a responsabilidade por provar fato negativo. Além disso, o réu é instituição possui

mais meios técnicos, jurídicos e econômicos para demonstrar a regularidade da contratação.

Nesse sentido, o Banco apresentou os seguintes documentos: contrato de refinanciamento de empréstimo consignado de nº 338797303-9, celebrado em 24/08/2020, pactuado por celular, cujo valor total do crédito é R\$ 613,34, com valor de troco liberado ao cliente de R\$ 518,76, a ser pago em 84 vezes de R\$ 14,45, através de descontos em sua aposentadoria (fls. 114/132).

A autora juntou o histórico de empréstimos consignados e histórico de créditos do INSS (fls. 22/76).

O instrumento contratual encontra-se assinado pelo respectivo protocolo de assinatura digital, com número de autenticação eletrônica, número de celular, data, hora, número de telefone, IP, geolocalização e biometria facial (fls. 114/124).

A cédula de crédito bancário é expressa ao se referir à *"Refinanciamento Consignado INSS"*.

Outrossim, o endereço residencial da autora informado na inicial (Rua João dos Santos Lima, nº 1030, bairro Aguas Claras, Araçatuba/SP) fica muito próximo à geolocalização constante no dossiê de contratação digital (aproximadamente 150 metros, fls. 122):

https://www.google.com/maps/dir/Fam%C3%ADlia+Aguas+Claras+FC,+R.+Jo%C3%A3o+dos+Santos+Lima,+870+-+Jardim+do+Trevo,+Ara%C3%A7atuba+-+SP,+16078-277/-21.1659193,-50.4728248/@-21.1664823,-50.4748211,17z/data=!3m1!4b1!4m9!4m8!1m5!1m1!1s0x949645006f155bb9:0x8bb258e3565f359b!2m2!1d-50.471641!2d-21.1669779!1m0!3e0?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQxMy4wIKXMDSOASAFQAw%3D%3D

Além disso, é importante ressaltar que foi disponibilizado crédito na quantia de R\$ 520,91 (fls. 132), não tendo a autora manifestado qualquer intenção de devolver ou consignar a quantia.

Outrossim, os descontos iniciaram-se em 09/2020 (persistem até hoje), entretanto a demanda foi ajuizada somente em 06/2023, ou seja, quase três anos depois, o que indica aquiescência da autora quanto aos débitos efetuados durante esse grande lapso temporal.

Nesse contexto, é possível compreender que a autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, pois estaria comprometendo a sua margem consignável.

Importante ressaltar que, apesar de se tratar de contrato digital, prevalece a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, conforme prescreve o art. 107, do Código Civil: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”*.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar.

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I. Caso em Exame A autora ajuizou ação contra a instituição financeira, alegando contratação não consentida de empréstimo consignado, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requereu a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, anulando o contrato e condenando os réus à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação do empréstimo

consignado e (ii) a configuração de danos morais. III. Razões de Decidir 3. A contratação eletrônica do empréstimo consignado foi comprovada por meio de documentos que incluíam biometria facial, assinatura eletrônica e geolocalização, não havendo indícios de fraude. 4. A celebração de contratos por meios eletrônicos é permitida e não requer as formalidades dos contratos presenciais. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras não autoriza a declaração de invalidade do negócio jurídico quando demonstrada sua concretização por meio eletrônico. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Pedido inicial julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica de empréstimo consignado é válida quando comprovada por meios adequados. 2. Não há configuração de dano moral quando a contratação é regular. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º. Código Civil, parágrafo único, art. 927. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/5/2008; Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18/6/2009. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003941-90.2023.8.26.0597, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2023. TJSP, Apelação Cível 1007390-64.2023.8.26.0077, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 21/6/2024. TJSP, Apelação Cível 1002138-82.2022.8.26.0411, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/2/2024. (TJSP; Apelação Cível 1007517-70.2022.8.26.0001; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2025; Data de Registro: 13/04/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a contratação do empréstimo consignado foi legítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação digital. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A assinatura eletrônica da autora foi validamente realizada, com identificação da signatária por meio de biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude. Crédito que foi liberado em conta, nunca devolvido. 4. Autora que, somente após 3 anos de descontos sofridos em seu benefício previdenciário, buscou o cancelamento da suposta contratação indevida. Aplicação do princípio da "supressio" devido à conduta contraditória da autora. 5. Termos claros do contrato. Direito de informação do consumidor bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC. IV. DISPOSITIVO. 6. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006118-14.2024.8.26.0590; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Assim, sendo válido o refinanciamento do empréstimo consignado, traduzido pela cédula de crédito bancária de nº 338797303, conclui-se pela impossibilidade de declaração de inexigibilidade do contrato entabulado. Como consequência, os pedidos de devolução dos débitos em dobro e indenização por danos morais, realizados no recurso de apelação da autora ficam prejudicados.

Em suma, a sentença deve ser reformada. O recurso de apelação interposto pelo réu fica provido, e prejudicado o recurso da autora.

Com a reforma do julgado, invertem-se os ônus de sucumbência, arcando a autora com a integralidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, é fica **DADO PROVIMENTO** ao recurso do réu, **FICANDO PREJUDICADO** o recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR